

Proc. TC 021.386/2012-9 (juntado o TC 003.383/2011-3)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra os Srs. Narciso Teixeira Neto, Paulo José Sampaio Bastos, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin e as empresas Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de processo de representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 1.762/2003, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cuparaque/MG, a qual decorreu de auditoria conjunta realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS), com fundamento na chamada “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal.

Promovida a citação dos responsáveis em razão da ocorrência de superfaturamento na aquisição/transformação de unidade móvel de saúde (UMS), bem assim a audiência do Sr. Narciso Teixeira Neto, ex-prefeito municipal, em face de irregularidades na condução dos correspondentes procedimentos licitatórios, apenas o Sr. Paulo José Sampaio Bastos ofereceu suas alegações de defesa (peça 27). Os demais ouvidos se mantiveram silentes, operando-se contra eles os efeitos da revelia.

As justificativas prestadas foram analisadas por meio da instrução à peça 33, tendo a unidade técnica concluído por sua rejeição.

A par da análise empreendida, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) propôs, essencialmente:

- a) considerar revéis os Srs. Narciso Teixeira Neto, Ronildo Pereira Medeiros, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin e as empresas Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Unisau Comércio e Indústria Ltda.;
- b) não acolher as alegações de defesa interpostas pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos;
- c) julgar irregulares as contas do Sr. Narciso Teixeira Neto, condenando-o, solidariamente aos demais responsáveis, à restituição do débito apurado nestes autos, sem prejuízo da aplicação de multa individual fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Manifesto minha concordância à proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica. No entanto, entendo necessárias as observações tecidas a seguir.

No tocante às citações, considero, à semelhança da Selog, que as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos não mereçam acolhida. Saliento que argumentos semelhantes foram apresentados pelo defendente em outros processos que envolveram a contratação da empresa Unisau, decorrentes da chamada “Operação Sanguessuga”, e não foram considerados suficientes a elidir a irregularidade, a exemplo dos Acórdãos 7.279/2011, 8.197/2011 e 1.226/2013, todos da 2ª. Câmara.

Quanto ao ex-prefeito, Sr. Narciso Teixeira Neto, revel nos autos, considero relevante destacar que o responsável foi notificado no endereço à Rua Horácio Balbino de Oliveira, 84, Vila Nova, Cuparaque/MG, a despeito de constar do sistema CPF endereço diverso (peça 9).

A esse respeito, registro que no Relatório de Verificação *In Loco* (peça 1, p. 91 do TC 003.383/2011-3), bem assim no Relatório do Denasus (peça 1, p. 8, do TC 003.383/2011-3) figura como endereço residencial do responsável o mesmo utilizado em sua citação/audiência.

Ademais, por meio de pesquisa efetuada junto ao sistema e-tcu, minha Assessoria verificou que, no âmbito do TC 010.755/2004-3, o Sr. Narciso Teixeira Neto foi notificado, nesse mesmo endereço, acerca das deliberações proferidas, tendo comparecido aqueles autos não só para interposição de recursos, mas também para requerer o parcelamento da multa que lhe foi imposta.

Portanto, regularmente notificado neste processo e não tendo o responsável apresentado defesa, configurada está a sua revelia.

Ante o exposto, anuo aos exatos termos do encaminhamento sugerido pela Selog.

Ministério Público, em 09 de julho de 2013.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral